



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015253-60.2014.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Clidenor Trajano da Silveira**

**Advogada : Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741**

**Apelado 01 : Banco BMG S/A**

**Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255**

**Apelado 02 : Família Bandeirantes Previdência Privada**

**Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau, OAB/MG 80.702**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

– No caso, a condição de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos, razão pela qual descabe o reconhecimento de "venda casada", conforme estabelece o artigo 71, da Lei Complementar 109/01.

- A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Clidenor Trajano da Silveira**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da “**Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Pagar e Indenização Por Danos Morais**”, movida contra a **Família Bandeirante Previdência Privada e Banco BMG S/A**, em razão de suposto desconto mensal indevido de plano de previdência privada, relacionado a venda casada efetuada em conjunto com a contratação empréstimo consignado com a instituição financeira promovida, objetivando, ao final, a condenação dos promovidos em danos extrapatrimoniais.

Na sentença (fls. 220/222), a Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos exordiais, ante a ausência de vinculação entre o contrato de previdência privada e os empréstimos.

Inconformado, o autor apelou (fls. 226/238), argumentando, em síntese, que foi demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte dos demandados, conhecida por “venda casada”.

Defende ainda que os empréstimos contratados foram atrelados a descontos de um plano previdenciário que não tinha a intenção de celebrar.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para que a demanda seja julgada totalmente procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242/253

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto entendeu inexistir interesse público primário (fls. 284/285).

É o relatório.

## VOTO

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor aduziu ter firmado contratos de empréstimos com a parte promovida, e que, na oportunidade, fora realizada a “venda casada” de um plano de previdência privada, passando a ser descontado o valor de R\$ 05,05 (cinco reais e cinco centavos) a tal título.

Nesse liame, pugnou pela cessação dos descontos relativos ao plano de previdência, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais e repetição de indébito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte autora, ora apelante, entendo que não merece reforma a sentença de improcedência proferida pela magistrada de base, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, registra-se que a parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe, ainda, permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001, senão vejamos:

*“Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:*

*I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;*

*II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto;*

*III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.*

*Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.”*

Ora, a finalidade principal da parte promovida é a oferta de planos de previdência privada, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de empréstimo.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer abusividade na adesão ao plano de previdência privada questionado pelo apelante, que não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer vício no momento da contratação.

É de se destacar que inexistem nos contratos celebrados entre as partes (fls. 103/118) qualquer cláusula que condicione o demandante a contratação da previdência privada outrora firmada, fato este que, por si só, afasta a tese da “venda casada” levantada na exordial.

Assim, resta evidenciado que o autor, por sua livre iniciativa, pactuou o plano de previdência privada/seguro de vida e, posteriormente, veio a se utilizar da condição de participante para firmar o contrato de mútuo com a parte promovida, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de “venda casada”.

Dessa forma, a sentença não merece retoque, eis que em conformidade com jurisprudência desta Egrégia Corte e dos Tribunais Pátrios. Vejamos algumas decisões recentes em casos análogos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109/2001. A parte promotora não comprovou que houve qualquer***

*vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. (TJPB; APL 0052190-69.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/04/2018; Pág. 12) **Grifo nosso***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA INOCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.** *No caso, a condição de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos, razão pela qual descabe o reconhecimento de “venda casada”, conforme estabelece o artigo 71, da Lei Complementar 109/01. (TJPB; APL 0061683-70.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 27/03/2018; Pág. 5) **Grifo nosso***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** *A parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto no art. 71 da Lei complementar nº 109/2001. O autor não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB; APL 0060304-94.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 20/09/2017; Pág. 15) **Grifo nosso***

Nesse diapasão, a parte demandante não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência proferida pela magistrada de primeiro grau.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



*J/06*